



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 415-91.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Charles Roberto de Lima

Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. SECRETARIA DO TRE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRAZO DE DOIS DIAS DA INTERPOSIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 21.477/03. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante recolher – no prazo de dois dias contados da interposição do agravo e independentemente de intimação – o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Resolução TSE 21.477/03). Precedentes.
2. Em respeito ao princípio da eventualidade, possíveis obstáculos impostos às partes pela burocracia do Judiciário deveriam ser alegados e comprovados no momento da interposição do agravo, e não apenas no regimental.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Charles Roberto de Lima, candidato ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2010, contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por deserção, ocasionada pelo pagamento extemporâneo das custas referentes à extração das cópias que formaram o instrumento do agravo.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que agiu de acordo com a legislação eleitoral ao requerer que, após a formação do agravo pela Secretaria do TRE/DF, fosse intimado para que tivesse ciência do valor das custas.

Argumenta que não pode ser penalizado com a deserção de seu agravo por demora e culpa exclusiva do Tribunal de origem. Assevera que não sabia nem como saber o valor das custas, já que não era possível conhecer o número exato de cópias que seriam retiradas pela Secretaria do Tribunal.

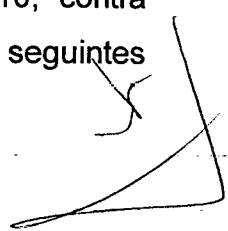
Sustenta que pediu à Secretaria do TRE/DF que extraísse as cópias necessárias à formação do instrumento do agravo porque encontrou dificuldade para fazê-las por conta própria.

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Charles Roberto de Lima, candidato ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2010, contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos (fls. 144-146):



Relatados, decido.

Cuida-se, na origem, de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Charles Roberto de Lima, candidato ao cargo de deputado distrital nas Eleições de 2010, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97.

Na Justiça Eleitoral, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial eleitoral observa o disposto no art. 279 do CE, bem como a Resolução-TSE 21.477/2003, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do CPC que regulam a matéria.

Consoante as regras pertinentes, os agravantes podem optar por trazer, desde logo, o instrumento completo ou requerer na peça de interposição que a Justiça Eleitoral o faça, peças a serem trasladadas.

Cumpre-lhes, nessa última hipótese, independentemente de intimação, recolher as custas correspondentes ao traslado das peças no prazo de dois dias da interposição do agravo, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Res.-TSE 21.477/2003, que assim dispõe:

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação, juntando os comprovantes aos autos, no mesmo prazo. (sem destaque no original)

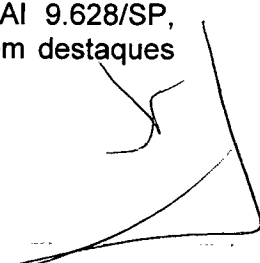
No caso, o agravante optou por deixar a cargo da Justiça Eleitoral a formação do instrumento do agravo, interposto em 6/12/2010. O pagamento das custas e sua comprovação nos autos somente ocorreram, respectivamente, em 11/2/2011 (fls. 23) e 15/2/2011 (fl. 22), depois, portanto, do prazo do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE 21.477/2003.

Desse modo, é forçoso reconhecer a deserção do recurso, pois, conforme dicção do dispositivo transcrito, independentemente de intimação, deve ser feita a comprovação do recolhimento do valor referente às cópias das peças do agravo no prazo de dois dias, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIAS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA RES.- TSE Nº 21.477/2003.

O agravante deve recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003). (AgR-AI 9.628/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/5/2009) (sem destaques no original)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS. VALOR. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 3º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 21.477/2003. DESERÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento.

2. O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AAG 6.900/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22/8/2006) (sem destaques no original)

Forte nessas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Como afirmado na decisão agravada, a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial eleitoral observa o disposto no art. 279 do Código Eleitoral, bem como na Resolução TSE 21.477/2003.

Referidas normas preveem que o agravante pode optar por trazer o instrumento completo desde o protocolo do agravo ou requerer, na peça de interposição, que a Justiça Eleitoral faça a juntada das peças indicadas no recurso, recolhendo os valores correspondentes ao serviço.

Nessa última hipótese, o agravante deve, **independentemente de intimação**, recolher as custas correspondentes ao traslado das peças no prazo de dois dias da interposição do agravo, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Res.-TSE 21.477/2003, que assim dispõe:

Art. 3º Na formação do instrumento do agravo, o traslado das peças obrigatórias – a decisão recorrida e a certidão de intimação –, bem como aquelas indicadas pelas partes, é de responsabilidade das secretarias dos tribunais regionais, que e encarregarão de efetuar as cópias.

(...)

§ 2º As partes recolherão o valor referente às cópias das peças que indicarem, **no prazo de dois dias da interposição do agravo ou da juntada das contra-razões, independentemente de intimação**, juntando os comprovantes aos autos, no mesmo prazo. (sem destaques no original)

A falta de recolhimento das custas no prazo de dois dias da interposição do agravo acarreta sua deserção. É o que se infere dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIAS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 21.477/2003.

O agravante deve recolher, no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento, sob pena de deserção (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003). (AgR-AI 9.628/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22/5/2009) (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS. VALOR. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 3º, § 2º, DA RES.-TSE Nº 21.477/2003. DESERÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, **independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo**, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento.

2. **O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo.** Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AAG 6.900/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22/8/2006) (sem destaques no original)

Dessa forma, portanto, não merece acolhimento o argumento do agravante de que teria agido de acordo com a legislação eleitoral regente da interposição do agravo de instrumento, pois, como visto, as disposições pertinentes exigem o recolhimento do valor das custas em dois dias da interposição do agravo, independentemente de intimação.

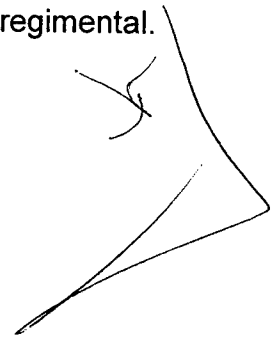
Ademais, as supostas dificuldades para a extração das cópias que formariam a peça do agravo por conta do próprio agravante foram apenas alegadas, e não comprovadas.

Mesmo que tivessem sido comprovados, eventuais obstáculos impostos às partes pela burocracia do Judiciário deveriam ser alegados e comprovados, em respeito ao princípio da eventualidade, no momento da interposição do agravo. Nesse sentido, por analogia: AgR-AI 12.026/CE,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 1º.10.2010; AgR-AI 11.665/BA,
Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 2.12.2009.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 415-91.2011.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Charles Roberto de Lima (Advogados: Paulo Goyaz Alves da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.